



Número: **0600538-58.2026.6.02.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **06/08/2026**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Trata-se de DRAP da PARTIDO MISSÃO para o(s) cargo(s) de DEPUTADO ESTADUAL. DRAP: PARTIDO MISSÃO**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO MISSAO - ALAGOAS - AL - ESTADUAL (REQUERENTE)	
	MIGUEL SANDALO CALAMARI (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501396	26/08/2026 16:43	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600538-58.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Representante do(a) REQUERENTE: MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO MISSÃO/AL. PARTIDO ISOLADO. REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. SUBSCRIÇÃO POR DELEGADO REGULARMENTE REGISTRADO NO SGIP. ART. 21, I, 'B', DA RES.-TSE Nº 23.609/2019. LIMITE DE CANDIDATURAS OBSERVADO. COTA DE GÊNERO ATENDIDA. ART. 10, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE DISSIDÊNCIA. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. DEFERIMENTO.

I. Caso em exame

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Partido Missão em Alagoas, com a finalidade de habilitar a legenda a concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2026.

II. Questões em discussão

As questões em discussão consistem em verificar a regularidade dos atos partidários e a legitimidade dos subscritores do pedido, bem como a observância do limite de candidaturas e dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas de cada sexo.

III. Razões de decidir

A convenção estadual ocorreu no período legal, e a unidade técnica atestou a regularidade dos atos



partidários.

A documentação comprova que os subscritores são delegados do Partido Missão com cadastro ativo perante a Justiça Eleitoral, o que lhes confere legitimidade nos termos do art. 21, inciso I, alínea 'b', da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Também foi observado o limite máximo de 28 candidaturas para as 27 vagas de Deputado Estadual. O partido apresentou 3 postulantes: 2 homens (66,67%) e 1 mulher (33,33%), atendendo à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Não há registro de dissidência partidária. A unidade técnica atestou a regularidade do demonstrativo, e a Procuradoria Regional Eleitoral opinou por seu deferimento.

IV. Dispositivo e tese

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deferido, declarando-se o Partido Missão habilitado a participar das Eleições Gerais de 2026 para o cargo de Deputado Estadual.

Tese de julgamento: 'O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários subscrito por delegados regularmente registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) e que observa o limite legal de candidaturas e a reserva de gênero deve ser deferido.'

Referências: Lei nº 9.504/1997, arts. 8º e 10, caput e § 3º. Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 17, § 2º, 21, inciso I, alínea 'b', e 47. Tribunal Superior Eleitoral, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060026993, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/11/2024. Tribunal Superior Eleitoral, Registro de Candidatura nº 060068920, Rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 08/09/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO MISSÃO, reconhecendo a agremiação habilitada a participar das Eleições Gerais de 2026 no Estado de Alagoas, na disputa proporcional ao cargo de Deputado Estadual, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

1. Relatório

Cuida-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Partido Missão em Alagoas, destinado a habilitar a agremiação a concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2026. O pedido foi transmitido em 6 de agosto de 2026 (IDs 10486412 e 10486414).



A convenção estadual foi realizada virtualmente em 24 de julho de 2026, sob a presidência de Caio Octávio Cavalcante Silva Costa. A ata e a lista de presença foram inseridas no CANDex (ID 10486777).

O edital do pedido de registro coletivo foi publicado em 7 de agosto de 2026 (ID 10487254).

Diante de apontamento quanto à assinatura do DRAP por pessoa diversa do presidente da agremiação, o partido foi intimado a prestar esclarecimentos (ID 10494473). Em resposta, informou que Bruno da Silva Borges o subscreveu na qualidade de delegado com cadastro ativo perante a Justiça Eleitoral e apresentou documentação comprobatória (IDs 10497259 a 10497262).

A unidade técnica informou que o pedido foi regularmente instruído, com observância do limite de candidaturas e da reserva de gênero, e sem registro de dissidência partidária (ID 10497682).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do DRAP (ID 10498909).

É o relatório.

VOTO

2. Regularidade dos atos partidários e legitimidade dos subscritores

O DRAP destina-se à verificação da regularidade dos atos partidários e da habilitação da agremiação para participar do pleito, com efeitos sobre os registros individuais a ele vinculados.

No caso, a documentação e a informação técnica demonstram a regularidade do órgão partidário na circunscrição, dos atos convencionais e do pedido de registro.

A convenção estadual foi realizada em 24 de julho de 2026, dentro do período previsto no art. 8º da Lei nº 9.504/1997. A ata e a lista de presença foram inseridas no CANDex, e a unidade técnica considerou cumpridos os requisitos correspondentes (IDs 10486777 e 10497682).

O pedido foi subscrito pelos delegados Samuel Pantoja da Silva, Miguel Sândalo Calamari, Hebert Michel Porto de Oliveira, Bruno da Silva Borges e Victor de Souza Lopes Couto. Após a diligência, o partido comprovou, em especial, que Bruno da Silva Borges estava cadastrado e ativo como delegado perante a Justiça Eleitoral (IDs 10497259 a 10497262). A informação técnica confirmou a legitimidade dos cinco subscritores (ID 10497682).

Nos termos do art. 21, inciso I, alínea 'b', da Resolução TSE nº 23.609/2019, o pedido de registro de partido isolado pode ser subscrito pela presidente ou pelo presidente do órgão de direção ou por delegada ou delegado registrado no SGIP. Assim, a circunstância de os subscritores não exercerem a presidência do partido não compromete a validade do pedido.

O Tribunal Superior Eleitoral reconhece que, atendidos os requisitos da Resolução TSE nº 23.609/2019 e as



formalidades legais, deve ser declarada a regularidade dos atos partidários e habilitada a agremiação para participar das eleições:

ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. CARGOS DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ADESÃO DE LEGENDA. IMPUGNAÇÃO. FILIADOS DO PARTIDO INGRESSANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA N. 53/TSE. CONVENÇÃO. DELIBERAÇÃO. CONTRARIEDADE. BURLA. AUSÊNCIA. COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL. PODERES. DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMAIS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. PREENCHIMENTO. RES.-TSE N. 23.609/2019. HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES. DEFERIMENTO DO DRAP. (...)6. **Cumpridos os requisitos previstos na Res.-TSE n. 23.609/2019 e as formalidades legais, deve-se reconhecer a regularidade dos atos partidários, habilitando a coligação a participar das eleições.** 7. Impugnações julgadas improcedentes. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários deferido. Coligação habilitada. Determinada a certificação nos processos de registro vinculados. Registro de Candidatura nº 060068920, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 08/09/2022.

Desse modo, estão satisfeitos os requisitos examinados neste tópico.

3. Limite de candidaturas e cota de gênero

O art. 10, caput, da Lei nº 9.504/1997 permite que cada partido registre, para a Assembleia Legislativa, candidaturas em número correspondente a até 100% dos lugares a preencher mais uma.

Como a Assembleia Legislativa de Alagoas possui 27 vagas, o limite é de 28 candidaturas. O Partido Missão apresentou 3 postulantes ao cargo de Deputado Estadual (ID 10497682).

Também foi observada a reserva prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Das 3 candidaturas apresentadas, 2 são masculinas (66,67%) e 1 feminina



(33,33%), percentuais situados nos limites legais (ID 10497682).

A informação técnica e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral convergem quanto à regularidade do demonstrativo. Não há registro de dissidência partidária.

Portanto, atendidos os requisitos de registrabilidade, o DRAP deve ser deferido.

4. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo DEFERIMENTO do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO MISSÃO, reconhecendo a agremiação habilitada a participar das Eleições Gerais de 2026 no Estado de Alagoas, na disputa proporcional ao cargo de Deputado Estadual.

Determino à Secretaria Judiciária que certifique o teor desta decisão nos autos dos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) individuais vinculados ao presente demonstrativo, nos termos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Desembargadora Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN
Relatora

